



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO - ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2022.08.16.1

OBJETO:

LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

A empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, n.º 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: b2gcainfotec@gmail.com, que neste ato regularmente representada, vem respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de Setembro de 2019, **DO EDITAL E SEUS ANEXO, ITEM: 17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.



NOTAS:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 2022.08.16.1

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

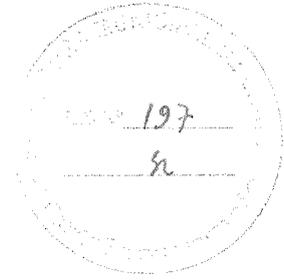
Especificamente quanto à(ao):

- A) Do tipo, item do Edital - “1. DO TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE” (Grifo nosso);
- B) Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2066 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto - “3. DA BASE LEGAL:” (Grifo nosso);
- C) Em observação ao objeto principal: LOCAÇÃO;
- D) Da forma de disputa, item do Edital - “9.2 O LOTE é de ampla disputa.” (Grifo nosso);
- E) Do item do Edital - “15.3.6. Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA, da sede da licitante.” (Grifo nosso);
- F) Do modo de CRITÉRIO DO PREÇO, nos lances/proposta (DISPUTA) - “16. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
16.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO por lote,...”
(Grifo e negrito nosso);
- G) Do termo de referência: Itens 4 e 5.8: “4, DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS” e “5.8. Possuir Assistência técnica na região do Cariri” (Grifo nosso);

Constatou-se Vícios e Exigências que contrariam as normas legais, com vedação que impede tais exigências de requisito exclusivo POR MENOR PREÇO POR LOTE - SEM COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP - OBJETO PRINCIPAL É LOCAÇÃO - DISPUTA POR LOTE - INSCRIÇÃO NO CREA - ESPECIFICAÇÕES E SUAS QUANTIDADES POR LOTE GLOBAL E QUANTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL, inaplicabilidade da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (Dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. *E está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93: “2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas...”* (Grifo nosso)



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/09/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Assim, utilizemos do direito ao prazo prescrito na Lei de licitações 8.666/93, de dois dias úteis anteriores contados, da data desta abertura do certame.

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para “LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES”, e demais itens do objeto conforme consta em Edital.

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando “Contratação de serviços a serem prestadas na locação de concentradores”, tipo MENOR PREÇO, cujos interessados devam conhecer o Edital na sua integridade, norteado pelas Leis vigentes, em especiais a Lei de licitações nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei 123/2006 e 147/2014 do acesso aos mercados das aquisições públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Micro Empreendedor Individual (MEI), e o decreto 10.024/19 do pregão eletrônico.

QUANTO AO PONTO: AMPLA CONCORRÊNCIA:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.



Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 5.838/2015, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo nosso)

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de



pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

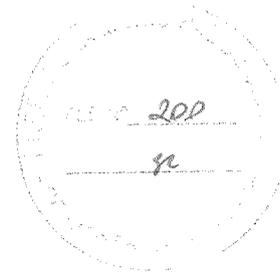
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (grifo nosso)

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”



Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)” (grifo nosso)

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA**. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas, ou ainda, consultar os valores de mercado no BPS - Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Importante destacar que, atualmente, encontram-se sediadas na Região do Cariri, em torno de 06 (seis) ME - EPP no ramo, aptas a participar do certame e, apenas 1 (uma), considerada de grande porte/outro, sendo assim, caso mantido o presente edital no modelo de Ampla Concorrência, dar-se-á margem para que grandes empresas sediadas em outros Municípios/Regiões e Estados participem da disputa, com grande vantagem sobre as ME - EPP



aqui sediadas, levando consigo o lucro que seria reinvestido dentro do próprio Município e na Região do Cariri, pois, no momento em que o direito ao tratamento favorecido é tolhido, esvaise qualquer oportunidade de igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, tirando-se qualquer chance de competitividade.

Por derradeiro, traz-se à baila o ensinamento do Douto Advogado Luciano Elias Reis:

“O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME - EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado.” (grifo nosso)

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, secundum legem, e não à margem do determinado em lei.

Assim, o cumprimento do Decreto 4.208/18, do Decreto 8.538/15 e da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe.

Conforme observado, **“o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição”** ou sua realização. (Grifo nosso)

O artigo 6º da Lei 8.66/93 determina que a Administração deve utilizar-se do detrimento legal que destine-se a obter utilizado ao certame e a contratação ao bem locado:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, LOCAÇÃO DE BENS, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;” (Grifo e negrito nosso)



É na Lei de Licitações que se encontram os regimes de execução e as respectivas definições.

A depender do objeto, especialmente nas contratações de serviços terceirizados que compreendam a locação de mão de obra nas dependências do contratante, **QUE NÃO É O CASO DO OBJETO LICITADO**, exige-se a apresentação de documentação que comprove o adimplemento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como condição para a realização dos pagamentos.

Desta forma, **CONSIDERANDO** que as obrigações pactuadas para locação ao objeto, não é a prestação de serviços associados de caráter excepcional e desde que atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica como locação de mão de obra terceirizada.

QUANTO AO PONTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Ocorre que, após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico supracitado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta por itens, e não por preço global por lote.

Conforme o edital determina que, para fins de critérios de julgamento, a licitante deve ofertar **MENOR PREÇO POR LOTE**, item 1.

Observe-se que há restrição e possível direcionamento para que somente uma licitante seja arrematante de todos os itens do lote, ao analisarmos o diploma em questão, concluímos também que as especificações técnicas do objeto geram divergências de cada item.

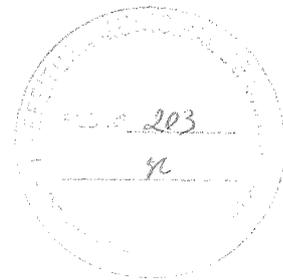
Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação de lote único (global) para produtos distintos.

ITENS DISTINTOS QUE NECESSITAM SEREM LANÇADOS EM LOTES DIFERENTES AO DEMAIS ITENS, SÃO ELES:

Itens: 03 (berço); 06 (cama fawler adulto); 07 (cama fawler infantil); 08 (colchão).

Vejamos que os itens apresentados acima, são equipamentos que não há nenhuma necessidade de instalação, conexão ou de plugs em outros equipamentos ou aparelhos, sendo totalmente distintos dos demais.

OUTROS ITENS DISTINTOS QUE NECESSITAM SEREM AGRUPADOS EM OUTRO LOTE OU POR ITENS, SÃO ELES:



Itens: 01 (ASPIRADOR); 02 (BASE DE UMIDIFICAÇÃO); 04 (BIPAP AUT); 05 (BIPAP C); 09 (CONCENTRADORES DE O2 10L); 10 (CONCENTRADORES DE O2 5L); 11 (CPAP AUT); 12 (CPAP BAS); 13 (DEFIBRILADOR); 14 (ELETROCARDÍOGRAFO); 15 (OXIMETRO DE PULSO); 16 (APARELHO DE TOSSE); 17 (SISTEMA DE ALTO FLUXO); 18 (VENTILADOR PULMONAR PORTÁTIL).

Com isso, os itens acima são distintos dos demais, os quais não necessita de mão de obra terceirizada para instalação nos locais, tendo em vista que o profissional da saúde terá total garantia da funcionalidade desses aparelhos, não sendo necessário nenhum tipo de instalação complexa para seu bom funcionamento. Pois são equipamentos que necessariamente são modernos, a exemplo do item 18: ventilador pulmonar portátil, vejamos que sua própria definição não cabe nenhuma necessidade de instalação do aparelho, sendo apenas necessário liga-lo, configurar seu parâmetro de acordo com cada paciente a utilizar, ao qual o município terá tal profissional da saúde para os devidos fins necessários ao uso.

Da mesma forma, são os demais itens, a exemplo: O Cpap; Bipap; Aspirador; Oxímetro de Pulso; Concentradores. Este último não necessita de instalação nenhuma. Cabe apenas ao licitante contratado, que faça as devidas correções de mau funcionamento, ou troca por outro novo. Pois quem realizadas manutenções são as fabricantes, autorizadas e importadores da marca, entre elas: Philips; Lumiar e Gaslive, as maiores importadoras do Brasil. E solicitar CREA e ainda, que as licitantes tenham sede na região do Cariri, compromete o caráter competitivo, como da mesma forma a economicidade do ente, havendo ainda direcionamento para somente uma empresa que realiza os serviços autorizados da marca Philips.

Salientamos que, existem uma gama de marca dos aparelhos acima destacados, não sendo conveniente exigir que todas as marcas tenham aqui na região do Cariri sede, ou que, tenha alguma empresa local que atenda aos requisitos aqui mencionados do Edital.

As marcas/fabricantes e/ou importadoras como:

MARCA 1: Lumiar, tem autorizada em Fortaleza e em todo o Brasil;

MARCA 2: Gaslive, tem autorizada em São Paulo, onde atende todo o Brasil;

MARCA 3: Philips, tem autorizada em São Paulo, onde atende todo o Brasil, salvo apenas uma única empresa tem autorização aqui na região do Cariri para esta marca, ou seja, limitar a participação dos licitantes tal exigência (5.8), impede a participação de outras neste certame.



Verificou-se que a distinção entre esses itens e sua forma ocorre em função de, na adjudicação global por lote serem totalmente diferente aos demais itens do lote global, uma vez que nenhuma dele passarão por nenhum tipo de instalação complexa.

Da forma que está a ser realizado em único lote junto aos demais itens, torna-se esta licitação com onerosa a esta Administração e aos cofres públicos, uma vez que limite a participação de licitantes que tenha esse tipo de produto para ofertar.

No que se refere à empreitada por preço global (lote) e a empreitada por preço unitário (item), ainda que a lei tenha estabelecido a diferenciação entre estes regimes, a mera leitura do dispositivo não esclarece a real distinção entre os dois, e entre todos os itens englobados.

Difícilmente haverá empresas que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos produtos, uma vez que especializadas, assim, **nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

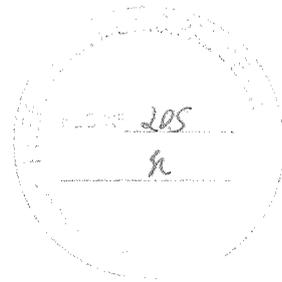
Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...]

***Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.* (grifo nosso)**

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita m maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde



que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” (grifo nosso)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler) (grifo nosso)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU - Decisão 393/94 do Plenário - “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto o art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas



licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante - assim como nenhuma outra - pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:



“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

QUANTO AO PONTO: INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CREA

Nota-se claramente que o objeto da licitação é a contratação de empresa para locação de aparelhos hospitalares, ou seja, em resumo não é justificada exigência de tal diploma, pois os aparelhos não necessitam de nenhum tipo de instalação de alta complexidade, uma vez que estes aparelhos são ligados na rede elétrica e por sua vez são modernos e autoconfigurados para seu uso, atendendo as necessidades de cada paciente.

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando



qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 - Plenário)

QUANTO AO PONTO: QUANTITATIVOS

A População da cidade foi estimada [2021] de 133.913 pessoas, notamos que o quantitativo para os concentradores de O2, de 5 e 10 litros, refere-se à porcentagem da população da Cidade do Crato em mais de 35% de sua população, que é um número extremamente alto, quando tratados por número de habitantes/pacientes fazendo uso do aparelho.

Vale ressaltar que, os quantitativos devem trazer a realidade das necessidades da Administração, e não de nenhum licitante em potencial vencedor(a) do certame. Nem tão pouco para àquelas que participaram do processo de cotação para o estimado.

Aqui, deixaremos claro que não se trata de interesse desta impugnante, mas sim, da observação da quantidade que necessariamente deve atender ao ente, de forma realista, e para que todas as licitantes possam também mensurar seus custos, diante de uma futura contratação.

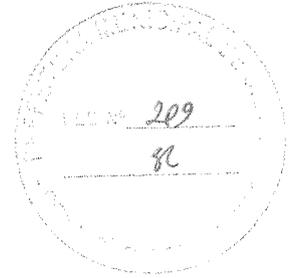
Douta pregoeira, realmente existem as demandas para estes itens?

Caso, vossa resposta seja sim, requeremos em peça, o estudo estimado de todos os aparelhos aqui licitados, pois, mensurar um quantitativo que não está realmente ou que não será necessário, fará com que as licitantes calculem de forma equivocada seus custos, e trazendo assim, talvez, fracasso ou desclassificação das propostas, senão ao não cumprimento do contrato.

As exigências do diploma, em tese não está previsto em Lei.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha (CREA/ASSISTÊNCIA LOCAL), que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento.

Vejamos que basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido em Lei, para que obtenha o real objeto da Administração e aos seus administrados. Ou seja, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas de exigências que não estejam em Lei, do artigo 27 ao 31, da Lei



8.666/93, e realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

É necessário observar os princípios elencados no “caput” do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos).

Constatamos a existência do formalismo moderado quanta à análise do Edital em detrimento à forma como é apresentado os itens supracitados, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública.

E o que se observa no Edital em análise não está previsto na Lei, conforme apontamo-lo nesta Impugnação de Edital, ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se os documentos dispõem da segurança jurídica necessária.

E da forma que exige a apresentação, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos princípios jurídicos, utilizando do instituto da garantia.

Esse excesso de formalismo pode ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão nº 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;” (Grifo nosso)

Em suma, podemos abstrair da impugnação ao edital é que, no momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deverá observar se não estarão lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados por este órgão.

Por fim, os jurisdicionados estão proibidos de exigir documentos não previstos na Lei Federal de Licitações e Contratos Públicos.



As exigências acima retiradas do Edital, não estão previstas no ordenamento jurídico, conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; (Grifo nosso)

...”

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do **Acórdão 2197/2007**:

“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e **Acórdão 4788/2016**:

“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

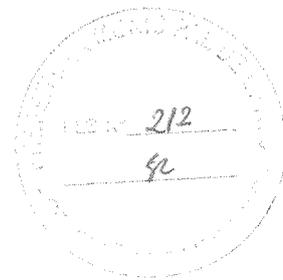
“Observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Princípio da Competição - nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma



forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Deliberações do TCU

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Pois em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. São exigidos documentação que comprove



que a pessoa jurídica realizou anteriormente objeto similar ao licitado, EMITIDO POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

No art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documentação atinente à qualificação técnica:

“... ”

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível...;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 112/2007 Plenário

“É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.”



Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

No presente caso, as exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.

“o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

DO DIREITO.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto às exigências, além da prevista na Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. E Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter a cautela de não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar vícios e os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”



Todavia o estabelecido no Edital não corresponde à Lei de Licitações.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].”

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital, REQUEREMOS:

- a) Para Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens que ultrapassem o referido valor, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.
- b) Retificar ainda DO TIPO - MENOR PREÇO POR LOTE, PARA: **POR ITEM UNITÁRIO**. Nas disputas por itens, a Administração obterá maiores chances de economicidade nas ofertas.
- c) Ou, complemento à alínea b), necessário formalizar divisão dos itens, **PARA: LOTES DISTINTOS OU POR ITENS DISTINTOS**.
- d) **Excluir exigência de inscrição no CREA;**
- e) **Suprimir a exigência de assistência técnica local**, O IMPORTANTE É QUE A LICITANTE TENHA CAPACIDADE DE EFETUAR AS TROCAS DOS APARELHOS COM PROBLEMAS DE IMEDIADO, ESTES DEVEM SER ENVIADOS PARA A AUTORIZADA - QUE É PARTE OBRIGATÓRIA



DO(A) LICITANTE CONTRATADO(A), EM: REVISÃO PREVENTIVAS, CONSERTOS, TROCAS E SUBSTITUIÇÕES E DEMAIS MANUTENÇÕES PARA O BOM FUNCINAMENTO DE TODOS OS APARELHOS. Visto que dependendo da marca do aparelho ofertado pela licitante, todas não terão assistência técnica autorizada local, ou seja, a assistência técnica só é permitida a um único detentor da representação legal daquela marca. Sendo assim que exigência de assistência técnica em todo o Brasil, não ocorrerá impedimentos das demais marcas. Já no caso em questão, caso seja exigido assistência local, frisamos que apenas uma marca é detentora local desse serviço. Para tanto, as licitantes que trabalham com outras marcas concorrentes da local, não terá o mesmo tratamento quanto esta, ocasionando direcionamento.

- f) Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8666/93.
- g) Atenda ao prazo legal para julgamento e resposta ao pedido de impugnação, conforme disposto na Lei nº 8.666/93;
- h) ***Nos enviar por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido em Lei, a resposta para esta impugnação de Edital, no meio: b2gcainfotec@gmail.com***

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caririaçu/CE, 15/09/2022.

B2G CAINFOTEC
COMPRIME

LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por B2G
CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111

Dados: 2022.09.16 17:52:49 -03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA - ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 008.587.433-70 | RG: 200099031591
Sócio Administrador